

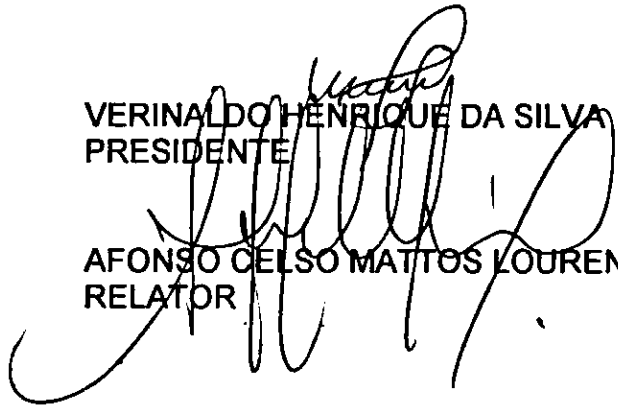
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10675/001.360/92-96  
RECURSO Nº 04.237  
MATÉRIA IRF ANOS.: 1988 e 1989  
RECORRENTE BRITAMIX BRITAGEM E CONCRETOS LTDA.  
RECORRIDA DRJ em BELO HORIZONTE/MG  
SESSÃO DE 18 de março de 1997  
ACÓRDÃO Nº. 105-11.201

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ARBITRAMENTO DE  
LUCROS - Somente cabível a exigência quando  
amparada em correto enquadramento legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por BRITAMIX BRITAGEM E CONCRETOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao  
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente  
julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 ABR 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE  
PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES  
PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro JOSÉ  
CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10675/001.360/92-96  
ACÓRDÃO Nº : 105-11.201

RECURSO Nº : 04.237  
RECORRENTE : BRITAMIX BRITAGEM E CONCRETOS LTDA.

RELATÓRIO

BRITAMIX BRITAGEM E CONCRETOS LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 06, referente ao I.R.F, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

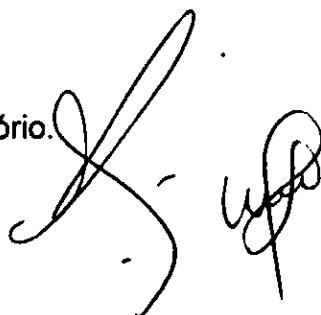
Impugnação tempestiva às fls. 10/21.

Informação fiscal às fls. 26/27.

Decisão singular às fls. 34/36, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 41/48.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10675/001.360/92-96  
ACÓRDÃO Nº : 105-11.201

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Não há como prosperar a presente exigência, visto que de todo equivocada a posição da autoridade lançadora em enquadrar a infração no art. 403 do RIR/80, assim da autoridade julgadora em entender como aplicável, na hipótese, o artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83.

Assim, por completa ausência de dispositivo legal que possa amparar o lançamento, não vejo como subsistir a exigência.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 18 de março de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

